

Q08- Aumento Capital Social Em Espécies- CSC

Elementos: Conhecedores do motivo que justificou a informação prestada pelo TOC, Bernardo e Pedro tomaram então a única decisão que lhes permitiu efetuar o desejado aumento de capital, nas condições anteriormente referidas.

Questão: Após a operação de aumento do capital por entradas em espécie, no balancete da BP-Ski & Wake, Lda., a conta 51-Capital deverá apresentar:

Opções:

- a) Um saldo credor no valor de 500.000€
- b) Um saldo credor no valor de €520.000
- c) Um saldo credor no valor de €500.000 e a conta 54- Prémios de emissão um saldo credor de €20.000
- d) Um saldo credor no valor de 500.000€ e a conta 26- Sócios um saldo credor de €20.000.

Argumentação: O aumento do capital por entradas em espécie, além de ter de ser valorizado pelo seu justo valor, confirmado por um Revisor Oficial de Contas (ROC), de acordo com o **artigo 28º CSC**.

Sendo o justo valor dos ativos entregues superior ao valor de realização das quotas, pelo qual se procedeu o aumento de capital para o caso apresentado. A diferença deve ser considerada como suprimento e contabilizada na conta 253x-Financiamentos Obtidos-Participantes de Capital-Suprimentos.

Ou seja se a realização exceder o valor da subscrição, o excesso é considerado um empréstimo do sócio à sociedade (suprimento).

http://sociedadesiscap.no.sapo.pt/docs/Capital_Social.pdf

«1- Considera-se contrato de suprimento o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência.» Ver **artigo 243º (Contrato de Suprimento) CSC e artigo 245º (Regime do Contrato de Suprimento) CSC**.

Resposta: Um saldo credor no valor de 500.000€